



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5763 - GO (2016/0026890-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(S) - GO018851
AGRAVADO : OSCAR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF026871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TEMA N. 41/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que não se admite a ação rescisória, sob o fundamento de manifesta violação da norma jurídica, quando há modificação da jurisprudência do STJ, ou ainda, quando a matéria é pacificada em sentido diverso após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ainda que a tese paradigmática tenha sido firmada em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos." (AgInt na AR n. 6.172/SC, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343/STF.)

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5763 - GO (2016/0026890-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(S) - GO018851
AGRAVADO : OSCAR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF026871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TEMA N. 41/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que não se admite a ação rescisória, sob o fundamento de manifesta violação da norma jurídica, quando há modificação da jurisprudência do STJ, ou ainda, quando a matéria é pacificada em sentido diverso após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ainda que a tese paradigmática tenha sido firmada em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos." (AgInt na AR n. 6.172/SC, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343/STF.)

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Ministra Assusete Magalhães que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória (fls. 312-319).

A agravante insiste na aplicação da tese fixada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal ao caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

A ação rescisória foi ajuizada pelo Estado de Goiás com a finalidade de desconstituir acórdão da Sexta Turma deste Tribunal, proferido nos autos do RMS n.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - LEI DELEGADA Nº 04/2003 - ESTADO DE GOIÁS - SUBSÍDIO FIXADO QUE NÃO CORRESPONDE AO REGIME PREVISTO PELO ART. 39, § 4º, CR/88 - SOMATÓRIA DE 3/4 DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO AO VENCIMENTO E VANTAGENS DO CARGO EFETIVO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ART. 40, § 8º, CR/88 - RECURSO PROVIDO.

1. A alteração do regime remuneratório introduzida pela Lei Delegada nº 04/2003, com as modificações da Lei Delegada nº 06/2003, no Estado de Goiás, não se destina a cumprir o estatuído pelo art. 39, § 4º, CR/88.

2. A Lei Delegada nº 04/2003 instituiu verdadeira gratificação, para os servidores que, além da remuneração do cargo efetivo, serão remunerados pela vantagem, estranhamente, denominada de "subsídio", como se vê da dicção do "*caput*", do art. 2º. O aludido "subsídio" tem, no caso, natureza jurídica de vantagem remuneratória e não de regime remuneratório previsto no art. 39, § 4º, CR/88.

3. Os servidores inativos do Estado de Goiás possuem direito líquido e certo de acrescer, à remuneração do cargo efetivo, 3/4 do "subsídio" fixado pela Lei Delegada nº 04/2003, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República e por força do enunciado nº 359 da Súmula do STF.

4. Recurso ordinário provido.

Prevalece, nesta Corte Superior, o entendimento de que não se admite ação rescisória sob o fundamento de manifesta violação à norma jurídica, quando há modificação da jurisprudência do STJ ou, ainda, quando a matéria é pacificada em sentido diverso após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, mesmo que a tese paradigmática tenha sido firmada em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, como é o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICADA À ÉPOCA DE SEU JULGAMENTO. DECLARAÇÃO POSTERIOR DO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA MANIFESTA ENTRE O ACÓRDÃO RESCINDENDO E O ENTENDIMENTO FIRMADO POSTERIORMENTE PELO STF. RESCISÃO NÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O STF, no âmbito do RE n. 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, declarou que a incorporação de quintos foi possível até 28.2.1995; enquanto a incorporação de décimos, somente até 11.11.1997. Assim, qualquer incorporação desses benefícios além desses limites temporais deve ser considerada indevida.

2. No caso dos autos, o acórdão rescindendo admitiu a incorporação de quintos durante o período de 8.4.1988 até 4.9.2001, tendo em vista a jurisprudência consolidada do STJ à época de seu julgamento.

3. Há manifesta divergência entre o acórdão rescindendo e a orientação jurisprudencial do STF. Contudo, o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 28.03.2014 (antes do CPC/2015) e a declaração do Supremo no RE n. 638.115/CE só foi publicada em 03.08.2015. Ademais, o acórdão rescindendo observou a

jurisprudência que estava pacificada no STJ sobre a matéria desde o ano de 2012 por meio do julgamento do REsp n. 1.261.020/CE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

4. Ou seja, a ação rescisória não é o instrumento cabível para a desconstituição do acórdão rescindendo, que analisou interpretação de direito legal federal, nos termos da Súm. n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

5. A jurisprudência do STJ declara, a partir do RE n. 590.806/RS, com repercussão geral reconhecida, a incidência da Súm. n. 343/STF inclusive nas hipóteses cujo objeto da ação rescisória se relaciona à violação de dispositivo constitucional, exceto quando o título judicial contrariar pronunciamento do STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

6. Ação rescisória IMPROCEDENTE, com extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. (AR n. 5.701/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 20/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. IPI-IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 343/STF. INCIDÊNCIA.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que não se admite a ação rescisória, sob o fundamento de manifesta violação da norma jurídica, quando há modificação da jurisprudência do STJ, ou ainda, quando a matéria é pacificada em sentido diverso após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ainda que a tese paradigmática tenha sido firmada em julgamento submetido aos ritos dos recursos repetitivos.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de Lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula n. 343/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na AR n. 6.172/SC, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de Ação Rescisória proposta pelo Estado de Goiás, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973, contra Augusta Fernandes Moraes, objetivando rescisão do v. acórdão no RMS 30.919/GO, da Primeira Turma do STJ.

2. Sustenta o autor que houve violação literal de dispositivo de lei no referido julgamento.

3. A Primeira Turma do STJ, quando do julgamento do Agravo Regimental no RMS 30.919/GO, Relator eminente Ministro Hamilton Carvalhido, decidiu com base na jurisprudência da Corte para assegurar a paridade entre o valor da remuneração do cargo comissionado incorporado desde a concessão da aposentadoria do instituidor e os novos valores fixados pela lei nova. Fê-lo sob o argumento de que "O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que, em observância ao princípio da paridade, os servidores públicos aposentados antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, a qual modificou o artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, possuem direito à equiparação de seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores ativos.", transcrevendo jurisprudência no mesmo sentido (AgRg no RMS 21.576/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010; RMS 19.517/GO, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2/02/2010; AgRg no RMS nº 19.463/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 17/3/2009).

4. Esclareça-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe Ação Rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, consoante enuncia a Súmula 343 do STF, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada, pelo Pretório Excelso, no aludido RE 590.809/RS, inclusive quando a controvérsia de entendimentos basear-se na aplicação de norma constitucional. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.196.075/SE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2015, AgRg no REsp 1.416.515/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/9/2015, e REsp 1.579.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016.

5. Ressalta-se que o Parquet Federal, conforme o parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, entende, também, que incide o óbice da Súmula 343/STF.

6. Ademais, conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente", sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF nº 343. Nesse sentido: AR 2.572. AgR. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 24/2/2017. AR 1415. AgR-segundo. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 9/4/2015.

7. Ação Rescisória improcedente. (AR n. 5.536/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 14/6/2019.)

In casu, a decisão rescindenda foi prolatada no dia 10/2/2009, um dia antes da fixação da tese vinculante pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 41 da Repercussão Geral (RE n. 563.965/RN).

Inclusive, em um dos votos-vista, constam precedentes favoráveis à interpretação adotada pela Turma julgadora (fls. 49-50).

Aplica-se, dessa feita, a orientação firmada na Súmula n. 343/STF, a saber: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 5.763 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0026890-7

Número de Origem:

113944101 2003014537777

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(S) - GO018851

RÉU : OSCAR DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF026871

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(S) - GO018851

AGRAVADO : OSCAR DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF026871

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques,

Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024